



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Isaias Lopes da Cunha  
Telefone: 3613-7141 / 7152  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

**PROCESSO Nº : 10073-0/2012**

**PROCEDÊNCIA : Câmara Municipal de Campo Verde**

**ASSUNTO : Contas anuais de gestão referente ao exercício de 2012**

**RELATOR : Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha**

## II - RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Nos termos relatados, após análise de defesa, a SECEX da 4ª Relatoria concluiu pela permanência de 06 irregularidades apontadas no processo, sendo 05 (cinco) classificadas como grave e 01 (uma) classificada como moderada.

Primeiramente, antes de analisar o mérito das irregularidades constatadas, desconsidero do processo de contas os documentos constantes nas fls. 716 a 1011 - TCE/MT, por tratar de documentos novos juntado em sede de alegações finais, o que é vedado nos termos do art. 227, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Com relação à irregularidade de pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (**2. JB 03 – Item 2.1**), a defesa consigna que o vistoriamento da execução se dá pela assinatura e carimbo do fiscal dos contratos e pelo acompanhamento resumido de execução e juntou cópias dos relatórios apontados.

Cumprе esclarecer que, segundo o item 3.4 do relatório de auditoria, durante o exercício fiscalizado, foram celebrados 7 (sete) contratos e analisando os documentos anexados para subsidiar a defesa preliminar (fls. 448 a 504 – TCE/MT), constata-se que os mesmos são insuficientes, uma vez que atestam, apenas, a fiscalização dos contratos referentes à empresa Serprel, deixando à margem os demais acordos celebrados pela Câmara Municipal.

Frisa-se que a ocorrência de despesas sem a regular liquidação resulta da ausência e/ou eficiência da fiscalização dos contratos, tendo em vista que cabe ao fiscal dos contratos efetuar seu acompanhamento, examinando se tudo quanto a administração pública constatou foi executado corretamente.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Isaias Lopes da Cunha  
Telefone: 3613-7141 / 7152  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

Apesar dos processos de despesas não apresentarem, originalmente, relatório da fiscal dos contratos, a defesa juntou nos autos (fls. 481 à 504 – TCE/MT) fotocópias dos relatórios mensais da execução do Contrato nº 001/2012, firmado com a empresa SERPREL Comércio de Produtos de Informática Ltda. e os relatórios da fiscal de contratos de janeiro à dezembro de 2012.

Assim, acato a justificativa do gestor e considero sanada a irregularidade suscitada.

No que tange à irregularidade de prestação de contas irregular de diárias (**3. JB 16** – Item 3.1), a defesa alega que o Decreto Legislativo nº 96/11 estipula que nos casos de diárias sem pernoite, basta o relatório resumido da viagem pelos servidores e juntou documentos.

Com efeito, a prestação de contas de diárias simplificada por meio de relatório resumido de viagem tem previsão legal (fls. 506 e 507 TCE/MT) e é adequada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a diária sem pernoite tem deslocamento de curta duração e o valor da diária é 50% menor do que a diária com pernoite, conforme parágrafo único do art. 2º e art. 3º do Decreto Legislativo 96/2011.

Das 18 concessões de diárias constatadas (fl. 402 – TCE/MT), não existe documentos comprobatórios de 17 concessões de diárias que, de acordo com o artigo 8º do referido Decreto Legislativo, deve ser comprovadas por meio de passagens, nota fiscal de hospedagem, cópias de certificado de cursos ou treinamentos acompanhado de relatório resumido de viagem.

Vale ressaltar que o pagamento de diárias sem a existência de documentos que comprovem o deslocamento do servidor, in casu, dos relatórios de viagem, implica na irregularidade de sua concessão. Por isso, mantenho a irregularidade com aplicação de multa ao gestor.

Contudo, a defesa juntou nos autos (fls. 509 à 527 – TCE/MT), declarações da União das Câmaras Municipais de Mato Grosso (sete declarações) e da empresa SERPREL Comércio de Produtos de Informática Ltda. (em número de sete), atestando a presença e participação em reuniões, cursos e treinamentos, respectivamente.

Mesmo sendo documentos precários, mas, considerando que foram concedidas 18 (dezoito) diárias a 8 (oito) servidores durante o exercício de 2012, sendo pagas no máximo duas diárias por deslocamento/viagem,



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Isaias Lopes da Cunha  
Telefone: 3613-7141 / 7152  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

totalizando R\$ 3.450,00, considero razoável e legítimo essas diárias, razão pela qual afasto a gravidade da irregularidade para somente fazer determinação ao gestor.

No que tange à irregularidade de ausência de documentos comprobatórios de despesas (**4.JB 10** – itens 4.1 e 4.2), quanto ao item 4.1 a defesa confirma o apontamento e aduz que a empresa Dimenoc Serviços de Informática é isenta de ISS e por isso os pagamentos são feitos mediante boleto e quanto ao item 4.2, referente à empresa Serprel, a defesa aduz que as notas foram atestadas pelo fiscal dos contratos e o relatório de execução do serviço apresentado, conforme documentação anexa.

O fato da empresa Dimenoc Serviços de Informática ser isenta de recolher ISS não exime de culpa o gestor de exigir a emissão de nota fiscal de serviços como documento legal e hábil para demonstrar a natureza da operação da relação contratual entre as partes e a própria empresa se dispôs a emití-la, quando necessário (fl. 544 TCE/MT), logo trata-se de erro inescusável ou indesculpável.

Nesse prisma, o pagamento de despesas sem documento comprobatório prejudica sua regular liquidação, em razão disso, o administrador público ao realizar qualquer despesa deve exigir do contratado os documentos hábeis que comprovem a natureza do negócio jurídico (objeto contratado) e a prestação do serviço, tais como, notas fiscais e, no caso de serviços, juntar documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços a fim de assegurar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão.

Ademais, os relatórios anexados na defesa referente à empresa Serprel não contém informações substanciais quantitativa e qualitativa sobre recebimento de mercadorias ou prestação de serviços. Dessa forma, cumpre esclarecer, que não basta o simples registro do objeto do contrato nos relatórios, é preciso que contenham informações específicas e detalhadas, principalmente das atividades desenvolvidas pelo prestador de serviços no período.

Ante ao exposto, comungo do entendimento da equipe técnica e Ministério Público de Contas e mantenho as irregularidades constantes nos itens 4.1 e 4.2 (**JB 10**) com aplicação de multa ao gestor.

Foram apontadas 02 (duas) irregularidades evidenciadas pela Secretaria de Controle Externo, referentes ao contrato celebrado com a empresa



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Isaias Lopes da Cunha  
Telefone: 3613-7141 / 7152  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

R. A. Felipichuki Oliviera ME, cujo objeto é a gravação das sessões legislativas e disponibilização das mídias, por esse motivo, serão analisadas em conjunto.

As irregularidades em questão são: não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (**6. HC 08** – item 6.1); e realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público (**8. JB 01** – itens 8.1 e 8.2), atribuídas ao gestor e à fiscal dos contratos.

Sobre esses apontamentos, a defesa argumenta que as sessões foram gravadas e os DVDs entregues na Câmara Municipal, confirma que, por equívoco, alguns DVDs foram entregues em branco, na época da auditoria, mas que já foi providenciada a troca.

No caso sob exame, a equipe técnica de auditoria in loco, constatou que a Câmara Municipal liquidou e pagou despesa referente ao Contrato nº 05/12 com a empresa credora R. A. Felipichuki Oliviera ME cujo objeto, prestação do serviço e entrega do produto, não foi cumprido como acordado pois foram entregues sem o conteúdo programado.

Diante dessa situação fática, qual seja, descumprimento das cláusulas contratuais caracterizadas pela entrega dos DVDs em branco, incumbe ao administrador público tomar providências no sentido de penalizar a empresa em detrimento da falha detectada, o que de fato não ocorreu, pelo contrário, além de não aplicar a devida sanção administrativa pagou-se pelo serviço prestado incorretamente.

Finalmente, em análise realizada pela equipe técnica, verificou-se que as datas das sessões identificadas nos DVDs anexados na defesa não é compatível com as datas que constavam nos DVDs em branco, logo, trata-se de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público, sendo passível de sanção de ressarcimento pelo gestor da Câmara Municipal de Campo Verde.

Por essas considerações, em consonância com a equipe técnica e opinião do Parquet de Contas, mantenho as irregularidades constantes nos itens 6.1 (**6. HC 08**), 8.1 e 8.2 (**8. JB 01**) com imposição de sanção de ressarcimento de valores ao erário de forma solidária ao gestor e à fiscal dos contratos, bem como, aplicação de multa ao gestor.

Com relação à irregularidade de inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante



Gabinete do Conselheiro Substituto  
Isaias Lopes da Cunha  
Telefone: 3613-7141 / 7152  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

da administração especialmente designado (**9. HB 04** – itens 9.1 e 9.2), a defesa sustenta que houve acompanhamento e fiscalização por fiscal dos contratos e que as falhas apontadas não acarretaram prejuízos ao erário.

O gestor designou, por meio da Portaria n° 001/2012, a Sra. Angela Maria Rosatti Schineider como fiscal dos contratos a qual, de acordo com o Anexo III do Relatório de Auditoria (fls. 403/404 – TCE/MT) é responsável pelo acompanhamento e fiscalização de 07 (sete) contratos administrativos.

Considerando que as irregularidades 2 (**JB 03**), 4 (**JB 10**) e 6 (**HC 08**) constatadas nas Contas Anuais de gestão da Câmara Municipal de Campo Verde versam sobre erros e falhas nas execuções contratuais, é possível aferir que a fiscal dos contratos foi ineficiente na função de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos.

Dessa forma, a inobservância do art. 67, da Lei 8.666/93 caracteriza falta de zelo com a coisa pública, podendo tal conduta acarretar prejuízos à Câmara Municipal pela inexecução parcial ou ineficiência na prestação de serviços.

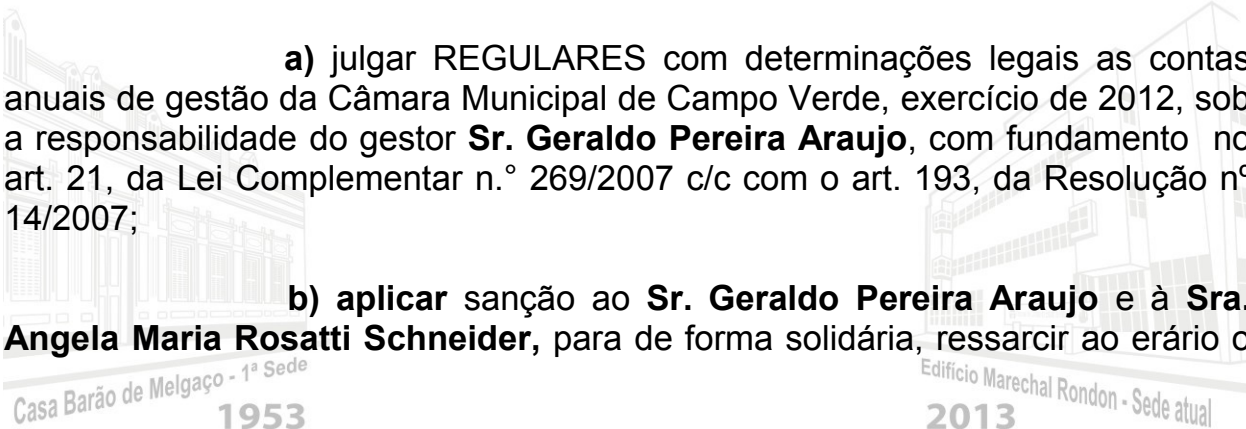
Destarte, em razão das irregularidades constatadas nos itens 6.1, 8.1 e 8.2, as quais resultam em dano ao erário, imponho multa à fiscal dos contratos.

### III - PROPOSTA DE VOTO

Face ao exposto, ACOLHO em parte o Parecer de n.º 4.588/2013, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps e, com fulcro no art. 95, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c com o art. 104, da Resolução n.º 14/2007, apresento a proposta de voto no sentido de:

a) julgar REGULARES com determinações legais as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Campo Verde, exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Geraldo Pereira Araujo**, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c com o art. 193, da Resolução n.º 14/2007;

b) aplicar sanção ao **Sr. Geraldo Pereira Araujo** e à **Sra. Angela Maria Rosatti Schneider**, para de forma solidária, ressarcir ao erário o





Gabinete do Conselheiro Substituto  
Isaias Lopes da Cunha  
Telefone: 3613-7141 / 7152  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____
_____

valor R\$ 2.160,00, relativo à despesa considerada lesiva, no prazo de 60 dias, com recursos próprios.

c) aplicar multa ao gestor da Câmara Municipal de Campo Verde, **Sr. Geraldo Pereira Araujo**, no valor total correspondente a **27 UPF's/MT**, sendo:

**c.1)** multa de **11 UPF's/MT**, pela ausência de documentos comprobatórios de despesas (**4.JB 10** – itens 4.1 e 4.2), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

**c.2)** multa de **5 UPF's/MT**, pela não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (**6. HC 08** – item 6.1), com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, III, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010;

**c.3)** multa de **11 UPF's/MT**, pela realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público (**8. JB 01** – itens 8.1), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 6º, II, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2010 .

d) aplicar multa à fiscal dos contratos, **Sra. Angela Maria Rosatti Schneider**, no valor de **11 UPF's/MT**, por omissão na fiscalização da execução do Contrato nº 05/2012.

e) **determinar** à Câmara Municipal que exija na prestação de contas de diárias, quando envolver pernoite, os documentos comprobatórios de passagens, notas fiscais de hospedagens, fotocópias do certificado de cursos ou treinamentos, conforme o caso, acompanhado de relatório resumido de viagem, nos termos do art. 8º do Decreto Legislativo 96/2011.

É como apresento a proposta de Voto

Gabinete de Conselheiro Substituto, 30 de agosto de 2013.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**Isaias Lopes da Cunha**  
Conselheiro Substituto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.